

Lei nº 178 de 31 de setembro de 1973

Que dispõe sobre pavimentação de vias públicas e logradouros, com lajetas quadrangulares.

ARTUR NESI, Prefeito Municipal de Piedade, Estado de São Paulo, etc.,

Usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:
Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade decreta e ele promulga a seguinte Lei:-

Artigo 1º - Os serviços de pavimentação com blocos quadrangulares, poderão ser realizados em caráter extraordinário, segundo iniciativa parta dos cidadãos interessados na obra pública.

Artigo 2º - Os serviços de pavimentação com blocos quadrangulares com as obras preliminares e obras de manutenção correntes, serão, por conta dos proprietários de imóveis limítrofes das vias e logradouros públicos beneficiados na pavimentação direta da frente de cada imóvel e será calculado os metros quadrados resultantes da aplicação da largura da faixa de frente do imóvel pela largura da via.

Artigo 3º - Para efeito de atribuição de obra de pavimentação com blocos quadrangulares, considerase como sendo a faixa de 10, (dez) metros de leito carroçável, a ser dividida entre as propriedades fronteiriças.

§ 1º - Quando a via tiver mais de 10, (dez) metros de largura, caberá à Prefeitura Municipal a pavimentação da metragem excedente de pavimentação com blocos quadrangulares.

§ 2º - Quando uma das margens da via carroçável for tocante a canteiro central, canal, praça públicas ou bem do patrimônio público, a pavimentação correspondente metragem de pavimento com blocos quadrangulares caberá à Prefeitura Municipal.

§ 3º - Os custos correspondentes à pavimentação com blocos quadrangulares das áreas definidas pelos prolongamentos imaginários das linhas de perfil, das interseções das vias, serão de responsabilidade de pagamento da Prefeitura.

(segue)-

2

Artigo 4º - Ainda que outreadas por particulares, as obras de que trata a presente lei, ficam desde logo e automaticamente, incorporadas ao patrimônio do Município, como bem de uso comum, sem direito de ressarcimento ou compensações financeiras, em favor de quem quer que seja.

Artigo 5º - Fica os proprietários de imóveis que desejam realizar serviços de pavimentação com blocos quadrangulares, mediante requerimento ao Prefeito, onde demonstre satisfazer satisfazer as exigências desta lei, autorizados a executar os serviços por intermédio de firmas particulares, na regime de empreitada, com firma escolhida e contratada pela Prefeitura mediante concorrência pública.

§ Único - A escolha da firma pavimentadora será feita pela Prefeitura, de antemão, em concorrência pública, na forma da lei.

Artigo 6º - Os serviços serão antecipadamente calculados pela firma contratada que submeterá o seu orçamento à apreciação da Prefeitura e, uma vez autorizadas as obras, os trabalhos deverão ser executados com obediência às determinações técnicas dos órgãos competentes a cuja fiscalização ficam sujeitos.

§ Único - A firma executante fica sujeita a multas por infrações que venha a cometer e, também, ao cancelamento da autorização e embargo das obras, segundo a gravidade das falhas constatadas na execução do serviço, a critério do senhor Prefeito.

Artigo 7º - Deverão ser apresentadas provas de que mais de 70% (setenta por cento) dos proprietários estão interessados e de acordo em pagar à firma contratada, diretamente.

§ 1º - Depois de executados os serviços, a Prefeitura - lançará sobre o imóvel a taxa recebida os melhoramentos fronteiriços e custos das obras que incidam proporcionalmente nos mesmos e que não foram incluídos no comprovante deste artigo.

§ 2º - Os lançamentos referidos no parágrafo anterior, - o divididos em prestações bimestrais, num total de seis meses, juntamente com as taxas - moratórias de taxa de 12% (doze por cento) ao ano e multa a taxa de 10% (dez por cento)

(Segue)

-3-

A falta de pagamento das contribuições long. s de acordo com os parágrafos 1º e 2º, pela Prefeitura, dentro dos prazos estipulados acarretará multa de 10% (dez por cento) e multa correção monetária, conforme o caso, sobre o valor das contribuições.

§ 4º - Os casos referidos nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste art. 7º, serão de responsabilidade da Prefeitura que, depois de exonerados os serviços, pagará à firma contratada por lançamentos próprios.

Artigo 8º - A firma empreiteira su... terá as exigências fiscalização municipal, com respeito à boa execução dos serviços, correndo por sua conta toda e qualquer despesa com materiais e serviços exigidos, bem como pela recomposição de obras julgadas em desconformidade com as especificações dos órgãos competentes.

Artigo 9º - A Prefeitura somente autorizará a pavimentação com blocos quadrangulares, em caráter extraordinário, na forma da lei, quando entender que há interesse público na empreitada.

Artigo 10 - A Prefeitura fornecerá à firma empreiteira as plantas cadastrais dos terrenos em estudo, bem como as prioridades, traça e sua pavimentação com blocos quadrangulares, incluindo croquiamentos, larguras dos pavimentos, frente dos lotes e demais dados necessários à perfeita execução da obra.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, em 21 de setembro de 1973.

AMOR H 93
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra.

EUSTACIO RIBEIRO A PAIXÃO
Diretor Geral